



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Autuação de estrangeiro - excesso de prazo de estada - Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**

Destino: **SEC/NPAER/DELEMIG/SR/PF/RS**

Processo: **08444.000161/2020-48**

Interessado: **MOMOKA IGARASHI**

1. Trata-se de requerimento de cancelamento de multa por excesso de prazo no país (Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017) de MOMOKA IGARASHI, cidadã japonesa, por intermédio de IVAN LOPES AZEREDO (13720424), contra Auto de Infração e Notificação Nº 1360_00021_2020 (13720331), que aplicou a multa de R\$ 10.000,00 em razão de haver excedido o prazo de estada em 208 dias, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017.

2. O requerente alega que MOMOKA considerou a data de validade do eVisa (13720759), de 25/ABRIL/2020, como sendo o limite de permanência da imigrante em território nacional, bem como o fato de que, no período, o governo brasileiro isentou cidadãos japoneses de visto.

3. Referente ao argumento de que o limite de permanência seria o dia 25/04/2020, tal fato não encontra respaldo, já que o próprio eVisa (visto) menciona, de forma clara, que o *prazo de estada/duration of stay* é de 90 dias, o que não se confunde com a *data de validade/date of expiry*, essa sim a data mencionada pelo requerente.

4. Já no que diz respeito à isenção de visto para cidadãos japoneses, determinada pelo Decreto Nº 9.731/2019, o prazo de 90 dias segue valendo (nos mesmos termos da Lei Nº 13.445/2017):

Decreto Nº 9.731/2019

Art. 1º Fica dispensado, de forma unilateral, visto de visita, nos termos do disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da [Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017](#), para os solicitantes nacionais:

(...)

IV - do Japão.

Parágrafo único. A dispensa do visto de visita apenas se aplica aos nacionais referidos nos incisos do caput, portadores de passaportes válidos, para:

I - entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais por interesse nacional; e

II - estada pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias, a cada doze meses, contado a partir da data da primeira entrada no País.

5. Diante do exposto, **indefiro o recurso, mantendo a aplicação da multa prevista no Auto de Infração e Notificação Nº 1360_00021_2020, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

6. À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, para dar publicidade à decisão em sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017. Seja, ainda, cientificado/a o/a requerente da possibilidade de apresentar recurso à instância superior (DELEMIG/DREX/SR/PF/RS), no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.

ENRICO STRELIAEV CANALI
Agente de Polícia Federal
NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **ENRICO STRELIAEV CANALI, Agente de Polícia Federal**, em 03/02/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13721532** e o código CRC **FADA1CFD**.

Referência: Processo nº 08444.000161/2020-48

SEI nº 13721532